

Processo nº 3949/2025

Sentença Nº 082 / 2026

SUMÁRIO:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, a competência material deste Centro é “a resolução de conflitos de consumo”, definidos como os conflitos que “decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.”

Não estando em causa a celebração de um contrato de consumo entre os demandantes e a demandada, mas uma eventual responsabilidade da entidade demandas à luz da garantia comercial por esta unilateral e voluntariamente prestada, carece o CACCL de competência material para conhecer do mencionado conflito.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que compraram em outubro de 2019 um andar novo com pavimento fabricado pela Reclamada. Que o mesmo foi-se deteriorando e, em maio de 2025, o Reclamante contactou a Reclamada, tendo esta informado que a manutenção do pavimento não foi feita corretamente. Pedem, a final, a condenação da Reclamada a reparar ou substituir o pavimento. Indicam como valor € 5.000.00.

A Reclamada contestou, começando por suscitar as exceções dilatorias de ineptidão da reclamação e a sua ilegitimidade passiva. Mais suscitou a exceção perentoria de caducidade da garantia legal e de exclusão da garantia voluntária. No demais, alegou que os danos verificados no pavimento dos Reclamantes são compatíveis com um mau uso e manutenção deficiente do mesmo e que os mesmos apenas ocorrem em zonas pontuais, não se mostrando tal compatível com um defeito de fabrico. Conclui, a final, pela procedência das exceções ou, se assim não se entender, pela absolvição da Reclamada dos pedidos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é a fabricante do pavimento “Wicanders” (cf. doc. junto a fl. 32 e ss.);
2. O período de garantia do mencionado pavimento varia, consoante o modelo, a espessura e o local da sua instalação, entre os 5 e os 25 anos (cf. doc. junto a fls. 32 e ss. e doc. intitulado de “Garantia Wicanders” junto a fl. 143-144);
3. A 12 de outubro de 2018, a Reclamada entregou na Parqueadora Pombalense, Lda., 21,000m² de Golden Prime Oak, por € 5.403,45 (cf. fatura C01/38008552 junta a fl. 145);
4. A 31 de outubro de 2019, os Reclamantes compraram à Centesol – Sociedade de Construções, S.A., um apartamento sido na Rua José Estevão, n.o 131, freguesia de São Jorge de Arroios, para habitação própria e permanente (cf. doc. junto a fls. 3-5);
5. O pavimento do apartamento adquirido pelos Reclamantes era da marca Wicanders Golden Prime Oak e foi aplicado pela Parqueadora Pombalense, Lda. (cf. doc. intitulado “ficha técnica habitação – 1.o andar” junta a fls. 29 a 31);
6. A 16 de maio de 2025, o Reclamante questionou a Reclamada acerca da Rua dos Douradores, 112, 2o e 3o - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30 2/5 E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt deterioração do pavimento (cf. *email* junto a fl. 92);
7. A 27 de maio de 2025, a Reclamada agendou uma deslocação ao apartamento dos Reclamantes para ver o pavimento (cf. relatório junto a fl. 97 a 109);
8. Na sequência dessa deslocação, a Reclamada elaborou um Relatório da visita rejeitando a reclamação apresentada (cf. relatório junto a fl. 97 a 106);
9. Recebido o mencionado Relatório, o Reclamante não concordou com o mesmo (cf. *email* junto a fl. 93 e *email* junto a fl. 109).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, a luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do onus da prova. Concretamente dos documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Termos em que respondeu o Tribunal a matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

Começa a Reclamada por suscitar a ineptidão da reclamação apresentada, com fundamento na sua ininteligibilidade. Requer, a final, nos termos da LAV, o encerramento do processo arbitral.

O Reclamante, no exercício do contraditório, respondeu que o valor indicado não foi arbitrário, tendo sido fundamentado com base em informações obtidas.

Apreciando e decidindo.

Neste autos, vem os Reclamantes peticionar a condenação da Reclamada na reparação ou substituição do pavimento de apartamento que compraram. Alegam para tanto, a sua deterioração prematura.

Salvo melhor entendimento, quer o pedido, quer a causa de pedir dos Reclamantes, são inteligíveis, não obstante os Reclamantes não terem concretizado a deterioração ocorrida, a sua extensão, nem o modo como a mesma ocorreu. Contudo, tal incompletude não conduz a uma ineptidão da Reclamação, podendo refletir-se somente no conhecimento da questão de fundo.

Quanto ao valor da reclamação indicado pelos Reclamantes e o mesmo inteligível, não sendo este sequer fundamento de ineptidão da Reclamação (cf. artigo 186.o, n.o 3, do CPC por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).

Assim, indefere-se o pedido da Reclamada de encerramento do presente processo arbitral.

**

Constitui questão prévia à apreciação da presente reclamação arbitral aferir da competência material do Tribunal arbitral para conhecer da mesma.

Colocada a questão às Partes, veio o Reclamante responder que, no seu entender, este Centro tem competência para conhecer do litígio. Por sua vez, veio a Reclamada responder que, caso o Tribunal considere que a Reclamada é parte legítima neste processo, sempre o Centro não terá competência para conhecer do mesmo.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, prevê-se o seguinte:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

[...].”

Analisando a matéria de facto, impõe-se concluir pela incompetência material deste Centro de Arbitragem.

Com efeito, não está em causa a celebração de um contrato de consumo entre os Reclamantes e a ora Reclamada. Os Reclamantes compraram, em 2019, um imóvel a uma entidade terceira, objeto que, por sua vez, tinha um pavimento instalado por outra

entidade terceira (ao que tudo indicia, contratado pelo vendedor), com material fabricado pela Reclamada.

Assim, uma eventual responsabilidade da Reclamada, enquanto produtor, ao abrigo do regime da compra e venda de bens de consumo apenas poderia ser equacionada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 63/2003, de 8 de abril, aplicável à data dos factos (cf. artigo 6.º).

Sucedem, porém, que tal responsabilidade se mostra precludida por força do disposto no artigo 5.º do referido diploma, atento o prazo decorrido entre a compra, efetuada em 2019, e a comunicação dirigida à Reclamada, efetuada em 2025. O que significa que apenas poderia equacionar-se uma eventual responsabilidade da Reclamada à luz da garantia comercial por esta, unilateral e voluntariamente, prestada relativamente a produtos por si fabricados, e não no âmbito de um contrato celebrado com os Reclamantes.

Em suma, o presente litígio não emerge de um contrato celebrado entre Reclamantes e a Reclamada.

Nestes termos, o CACCL carece de competência material para conhecer da presente reclamação. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CACCL, bem como nos artigos 278.º, n.º 1, al. e), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a), e 578.º do CPC, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL, impõe-se a absolvição da Reclamada da instância, ficando prejudicado o conhecimento da exceção de ilegitimidade passiva suscitada pela Reclamada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio, absolve-se a Reclamada da instância.

Fixa-se a reclamação o valor de € 5.000.00 (cinco mil euros), o valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de março de 2026.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)